



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.001 - RJ (2010/0127235-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLEI DA CRUZ

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ORDEM DENEGADA.

I. A alegação de excesso de linguagem na sentença de pronúncia que não foi suscitada em sede de recurso em sentido estrito, somente sendo levantada quando da impetração do *habeas corpus*.

II. Resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à decisão que determinou a submissão do paciente ao Tribunal Popular, principalmente quando a defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação da sentença de pronúncia.

III. Excesso de linguagem que não se configura, eis que a Magistrada singular ao fundamentar a decisão, limitou-se a transcrever depoimentos de testemunhas, deixando de emitir qualquer juízo de valor sobre estes e ressaltando apenas que, ante a complexidade das provas e evidências constantes dos autos, a submissão do paciente ao Júri se mostra necessária.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.001 - RJ (2010/0127235-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra o acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de VANDERLEI DA CRUZ, objetivando a decretação de nulidade de sentença pela qual foi pronunciado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O acórdão atacado se encontra assim ementado:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se a hipótese de crime complexo envolvendo quatro agentes com os quais o paciente teria negociado a recompensa pela morte do deputado estadual, para usufruir de futuros benefícios decorrentes da satisfação da pretensão do mandante com quem tinha vínculo profissional. Muito embora o julgador tenha feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão (Precedentes do STJ). A extensa e elaborada sentença de pronúncia justifica-se pela complexidade dos autos que já perfazem 10 volumes, onde as transcrições de trechos dos depoimentos prestados refletem o comprometimento do julgador com o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, as nulidades constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, como no caso dos autos. Ausência de constrangimento ilegal.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Leg: art.121 § 2º, I e IV c/c 29, todos do CP." (fl. 113 e-STJ)

O impetrante alega que a sentença de pronúncia é nula, ao argumento de excesso de linguagem. Aduz que o magistrado analisou profundamente a prova e emitiu juízo de valor negativo a seu respeito, o que influenciará na decisão dos jurados.

Finalmente, reitera o prejuízo à defesa, na medida em que se depreende da referida sentença valoração excessiva e absurda acerca do mérito da ação penal, já que teria descrito de forma pormenorizada e minudente os depoimentos das testemunhas, fixando-lhes detalhes, ressaltando-os e valorando-os de maneira inexplicável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida à fl. 125 e-STJ.

Informações da autoridade coatora às fls. 140/215 e-STJ.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 219/224 e-STJ).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.001 - RJ (2010/0127235-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra o acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de VANDERLEI DA CRUZ, objetivando a decretação de nulidade de sentença pela qual foi pronunciado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O impetrante alega que a sentença de pronúncia é nula, ao argumento de excesso de linguagem. Aduz que o magistrado analisou profundamente a prova e emitiu juízo de valor negativo a seu respeito, o que influenciará na decisão dos jurados.

Finalmente, reitera o prejuízo à defesa, na medida em que se depreende da referida sentença valoração excessiva e absurda acerca do mérito da ação penal, já que descreveu de forma pormenorizada e minudente os depoimentos das testemunhas, fixando-lhes detalhes, ressaltando-os e valorando-os de maneira inexplicável.

Passo à análise da irresignação.

Consoante se verifica dos autos, o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A defesa interpôs recurso em sentido estrito, alegando que a decisão foi contrária à prova dos autos (fls. 107/109), tendo sido negado provimento pelo Tribunal originário. Após tal decisão, impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, sob o fundamento de excesso linguagem, sendo denegada a ordem.

Assim, verifica-se que, *in casu*, a alegação de excesso de linguagem na sentença de pronúncia não foi suscitada em sede de recurso em sentido estrito, somente sendo levantada quando da impetração do *habeas corpus*.

Dessarte, resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à decisão que determinou a submissão do paciente ao Tribunal Popular, principalmente quando a defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação da sentença de pronúncia.

Nesse mesmo sentido se pronunciou o acórdão recorrido (fls. 115/116 e-STJ):

"Em primeiro lugar, cumpre destacar a ponderação da douta Procuradora de Justiça quanto à preclusão do requerido:

'Preliminarmente, o paciente e sua defesa técnica foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente intimados da decisão de pronúncia proferida em 2005, tendo, inclusive, interposto recurso em sentido estrito (n.º 616/05) contra a mesma, afastado por acórdão da relatoria do E. Des. Eduardo Mayr, conforme documento ora acostado. Assim, constata-se, indubitavelmente, que a impetração visa discutir tema que já fora anteriormente decidido, havendo a formação de coisa julgada. É verdadeira reiteração de pedido ...

Sublinhe-se que o impetrante não comprovou a ausência de trânsito em julgado da pronúncia a possibilitar sua nova impugnação. Tampouco comprovou tratar-se de sentença teratológica a permitir a utilização da via do remédio heróico para afastar a nulidade.

Desta feita, mostra-se impossível desconstitui-la, pois já ultrapassado o momento oportuno para a alegação de nulidades daquela decisão, tratando-se o processo de uma marcha para frente, sendo vedada a rediscussão a todo momento de questões já debatidas.'

(...)

Deste modo, as nulidades constantes da sentença de pronúncia deve ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, como no caso dos autos."

Corroboram tal entendimento os seguintes julgados deste Superior Tribunal de

Justiça:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROCESSO ENCERRADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECLINAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça da alegada nulidade da sentença de pronúncia pelo excesso de linguagem, bem como da suposta ilegalidade na dosimetria da pena por ausência de fundamentação, sob pena de supressão de instância, uma vez que tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A eiva na sentença de pronúncia pelo indigitado excesso de linguagem, ora arguida na impetração, não foi suscitada em tempo algum pela defesa do paciente durante o curso do processo, que não interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença provisional, não levantou a indigitada ilegalidade durante o julgamento em Plenário, nem a perquiriu por ocasião da apelação apresentada, de modo que, ausente a impugnação no momento oportuno, impõe-se o reconhecimento da preclusão do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tema.

3. *Da mesma forma, no que tange à fixação da pena, vê-se que, após a sentença condenatória, em nenhuma ocasião a defesa do paciente se insurgiu contra a reprimenda que lhe foi imposta, estando o processo, segundo os termos da própria impetração, encerrado.*

4. *Ainda que assim não fosse, ao contrário do que asseverado pelo impetrante, houve sim fundamentação na dosimetria da sanção, tendo o magistrado de origem declinado os motivos concretos que o levaram a elevar a reprimenda imposta ao paciente.*

5. *Habeas corpus não conhecido.” (HC 100.876/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010)*

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *As nulidades constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Se posteriores à pronúncia, devem ser alegadas logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes no plenário do Tribunal do Júri.*

2. ***A alegação de nulidade por excesso de linguagem na pronúncia e no acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento perante o Júri Popular fica sanada pela inércia da defesa, que não se insurgiu no momento processual apropriado.***

3. *Habeas corpus denegado, prejudicado o agravo regimental.” (HC 24.270/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 03/08/2009)*

Por outro lado, o alegado excesso de linguagem, de fato, não se encontra configurado, pois depreende-se da sentença de pronúncia que a Magistrada limitou-se, como forma de fundamentar suas razões de decidir, a transcrever depoimentos de testemunhas. Deixou de emitir qualquer juízo de valor sobre tais depoimentos, ressaltando apenas que, ante a complexidade das provas e evidências constantes dos autos, a submissão ao Júri se fazia necessária.

O Tribunal *a quo*, denegar a ordem anteriormente impetrada, assim se pronunciou acerca do assunto em discussão:

“Deste modo, as nulidades constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, como no caso dos autos. Por outro lado, descabida a alegação de excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se a hipótese de crime complexo envolvendo quatro agentes com os quais o paciente teria negociado a recompensa pela morte do deputado estadual, agindo, por motivo torpe para usufruir de futuros benefícios decorrentes da satisfação da pretensão do mandante com quem tinha vínculo profissional.

Muito embora o julgador tenha feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão.

(...).

Insta observar, também, que, ao contrário do alegado pelo impetrante, os trechos dos depoimentos não foram destacados e valorados como se vê da cópia da sentença juntada pela autoridade dita coatora (fls. 41/97).

Assim, a extensa e elaborada sentença de pronúncia justifica-se pela complexidade dos autos, que já perfazem dez volumes, onde as transcrições de trechos dos depoimentos prestados refletem o comprometimento do julgador com o princípio da fundamentação das decisões judiciais." (fls. 116/118)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a decisão de pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que estão incursos os acusados e especificando as respectivas qualificadoras.

2. Improcede a alegação de excesso de linguagem, porquanto o magistrado, de forma objetiva, limitou-se à transcrição de alguns dos depoimentos testemunhais, deixando claro que não estava a laborar qualquer juízo de certeza a respeito da culpabilidade dos réus. Do mesmo modo, com lastro na referida prova testemunhal e em declarações de um dos acusados, fundamentou, de maneira sucinta, pela admissibilidade das qualificadoras.

3. Ordem denegada." (HC 140211/SC, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/08/2010)

Não é despidendo, ainda, ressaltar o teor da sentença de pronúncia, verbis:

"Dessa forma, é imperativo o envio da causa ao júri do povo, também com relação à conduta imputada ao réu Vanderlei da Cruz, inclusive com as circunstâncias qualificadoras referidas pela acuação.

O motivo torpe é inerente à própria conduta indiciada, eis que inegável o vínculo profissional do réu Vanderlei da Cruz com o mandante do homicídio, sendo certo que, efetivamente, lhe adviriam, como advieram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios com a morte da vítima, sendo certo que, por outro lado, a qualificadora pertinente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já acolhida com relação ao executores, já de ser estendida ao réu cuja conduta agora é analisada.

Por todos esses motivos, inexistente dúvida quanto à necessidade dos réus Adilson da Silva Pinheiro, Jorge Luis da Silva e Vanderlei da Cruz serem levados ao veredicto popular.

Não se desconhece, evidentemente, a complexidade das provas produzidas, não só no aspecto quantitativo, mas também no aspecto qualitativo.

(...).

Todavia, como é de conhecimento geral, nesta fase do procedimento, não se deve invadir com profundidade o mérito, sob pena de subtrair-se a competência constitucional do tribunal do júri." (fls. 96/97)

Da leitura da sentença de pronúncia, não se verifica qualquer ilegalidade apta a ensejar a sua anulação, pois, ao contrário do que sustenta o impetrante, o Magistrado singular limitou-se a concluir pela admissibilidade da acusação.

Com efeito, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri não se excedeu na linguagem utilizada para fundamentar a decisão, tendo consolidado o seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, de modo que não se mostra apta a influenciar o conselho de sentença.

Deve ser considerado, por oportuno, que os depoimentos acima referidos são parte integrante dos autos e que, face à sistemática do Tribunal do Júri introduzida pela Lei n.º 11.689/2008, os jurados poderão, na fase dos debates, ter acesso aos autos (art. 480, § 3.º, do CPP).

Cumprido ressaltar que somente o Tribunal do Júri, cuja competência é prevista na Constituição Federal, poderá decidir acerca da culpabilidade da acusada e da existência de provas suficientes à sua condenação.

Dessarte, deve ser levado em conta, ainda, que, na pronúncia, a dúvida reverte-se a favor da sociedade.

Por conseguinte, não há constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0127235-2

HC 179.001 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030010114901 222091220108190000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VANDERLEI DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.